



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.450, DE 2021** **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar a realização de campanhas de comunicação para a divulgação das ações previstas no Programa Nacional de Imunização.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar a realização de campanhas de comunicação para a divulgação das ações previstas no Programa Nacional de Imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a realização de campanhas de comunicação para a divulgação das ações previstas no Programa Nacional de Imunização.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Cabe ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de comunicação para a divulgação periódica de cada uma das imunizações previstas no plano.

Parágrafo único. Em caso de situação de emergência de saúde pública, reconhecida pelo Governo Federal, em que exista imunizante previsto no programa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados na contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda deverá ser empregado em campanhas educativas, de conscientização e de esclarecimento e que abordem, entre outros aspectos, a necessidade de aplicação desse imunizante para o enfrentamento da situação de que trata este parágrafo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652577500>



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus provocou uma corrida sem precedentes para o desenvolvimento de vacinas por laboratórios públicos e privados ao redor do globo. Em aproximadamente um ano, também sem antecedentes na história, alguns imunizantes já estavam sendo disponibilizados à população, em determinados países. O Brasil também participou dessa busca e, além das pesquisas desenvolvidas nas universidades públicas, suas duas principais instituições em saúde pública, a Fiocruz e o Instituto Butantã, rapidamente se mobilizaram para a aquisição e a fabricação de imunizantes no país.

Em que pese essa rápida mobilização e empenho da comunidade científica e de servidores públicos envolvidos com a produção e distribuição das vacinas, o governo federal não tem procedido à realização de campanhas educativas e de divulgação da necessidade de se vacinar com a mesma velocidade. Como bem destacado pela imprensa, a primeira campanha publicitária lançada pelo governo federal, relativa à imunização contra a Covid-19, foi realizada em janeiro de 2021. Sob o título “Brasil imunizado. Somos uma só nação”, a ação foi estimada em 50 milhões de reais.¹

Apesar daquela campanha, o governo federal tem empreendido ações conflitantes com aquelas consagradas em saúde. Como exemplo, a imprensa também tem denunciado que o governo federal contratou apresentadores e influenciadores digitais para a divulgação de outras iniciativas, de eficácia não comprovada, e para divulgar matérias de interesse do governo.²

1 Ver:

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/governo-lanca-nesta-4a-feira-campanha-brasil-imunizado-somos-uma-so-nacao/>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/campanha-publicitaria-de-vacinacao-deve-custar-r-50-milhoes-e-durar-6-meses/>

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/21/campanha-do-governo-diz-que-vacinacao-e-importante-para-saude-e-economia.htm>

(acessados em 21/06/2021)

2 Ver:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652577500>



Essa forma de ação e essa profusão de canais e de informações, muitas das vezes conflitantes, indicam que esta pandemia ocorre concomitantemente com outra: a da infodemia. O fenômeno, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, é entendido como o aumento significativo no volume de informações, corretas ou não, sobre um tema específico. No caso da Covid-19, está claro para todos os interessados que o Brasil tem se tornado terreno fértil para a divulgação de informações incorretas, fora de contexto, tendenciosas ou simplesmente mentirosas. Dessa maneira, ações educativas reafirmando e tranquilizando a população acerca da segurança e da necessidade das vacinas são de fundamental importância para o combate à doença.

Essa situação de baixa prioridade na divulgação da única ferramenta comprovadamente eficaz contra a Covid-19, as vacinas, torna imprescindível a ação indutora do Congresso Nacional, indicando à União a necessidade de realização de campanhas publicitárias nesse sentido.

Por esses motivos apresentamos o presente projeto de lei que determina, como norma geral, a realização de campanhas publicitárias para a divulgação das ações constantes do Plano Nacional de Imunização. Para os casos de emergência de saúde pública, assim reconhecida por ato do Ministro de Estado da Saúde, e em que exista imunizante previsto no PNI, o projeto determina que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados em publicidade sejam utilizados em campanhas educativas e específicas acerca da necessidade de aplicação dos imunizantes no enfrentamento da doença.

Estamos certos de que o instrumento irá contribuir de maneira decisiva para que o Governo Federal, principalmente, realize ações educativas para o correto enfrentamento da doença que tanto tem causado dor e sofrimento à sociedade brasileira desde dezembro de 2019. Temos a confiança de que a divulgação da vacinação contra a Covid-19 deve se tornar prioridade absoluta da estratégia de comunicação de toda a Administração Pública.

<https://br.noticias.yahoo.com/jair-bolsonaro-repassa-cache-de-r-120-mil-a-apresentador-vendo-ate-caixao-164747574.html>

<https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/governo-bolsonaro-pagou-influenciadores-para-defender-atendimento-precoce-contr-a-covid-19-diz-agencia-24950528.html>

<https://apublica.org/2021/03/influenciadores-digitais-receberam-r-23-mil-do-governo-bolsonaro-para-propagandear-atendimento-precoce-contr-a-covid-19/>

(acessados em 21/06/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652577500>



Pelas razões aqui explicitadas instamos os nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652577500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....
FIM DO DOCUMENTO
